



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-66/2024**

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** Comissão Regional Eleitoral do CRM-BA

**SEI nº:** 24.5.000000838-1

**SEI de origem nº:** 24.5.000000551-0

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

CHAPA 2 - EM DEFESA DA MEDICINA CHAPA 2 - EM DEFESA DA MEDICINA protocolou petição avulsa dirigida à essa CNE intitulada “embargos de declaração”, na qual aduz que houve erro material e omissão por parte da CNE, na Decisão nº SEI-61/2024, aduzindo:

*“Com efeito, em erro material, a decisão ora embargada não atentou que são dois os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, quebra do princípio de isonomia e utilização indevida dos veículos de comunicação em massa, equiparado a bem público.*

Solicita, ao final:

*“o conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso horizontal, mantendo-se em qualquer hipótese incólume a decisão recorrida”*

É o relatório.

#### **Da Decisão**

A petição – embargos de declaração – não pode ser conhecida, visto que não há previsão na Resolução CFM n. 2.335/2023, não podendo se falar em lacuna legislativa, que poderia ser suprida pela legislação eleitoral, uma vez que a Resolução trata dos recursos cabíveis contra as decisões.

Além disso, com base nas Decisões do pleito de 2023, foi expedida a Súmula CNE nº 1, com o seguinte teor:

**Súmula nº 1** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ PREVISÃO NA RESOLUÇÃO CFM N. 2.335/2023 DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÕES, ESTES NÃO SERÃO CONHECIDOS E SERÃO LIMINARMENTE ARQUIVADOS.

## Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide **não conhecer** a petição apresentada pela Chapa 1 “18 de outubro”.

Brasília-DF, 31 de julho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 01/08/2024, às 13:20, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1371198** e o código CRC **EC822CD9**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.5.000000551-0 | data de inclusão: 01/08/2024